



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

36 – COSIT

DATA

14 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Até a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, a Lei nº 10.637, de 2002, estabelecia, em seu art. 8º, inciso I, o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep para pessoas jurídicas constituídas como empresas especializadas em segurança, referidas na Lei nº 7.102, de 1983. Conforme arts. 14 e 20 desta Lei, para funcionar as empresas especializadas necessitavam de autorização exarada pelo Ministério da Justiça, pois o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado. De fato, o controle estatal é indispensável diante do traço inerente ao exercício da segurança privada que, até então, **pressupunha, em todos os casos, a atuação de vigilantes registrados no Departamento de Polícia Federal** (arts. 15, 16 e 17).

Empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres), que **não** operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes capacitados em curso de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes, **não estavam obrigadas ao regime cumulativo** de que trata o art. 8º, da Lei nº 10.637, de 2002, durante a vigência da Lei nº 7.102, de 1983 (revogada pela Lei nº 14.967, de 2024).

Atividades abarcadas na categoria “monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança”, embora pudessem integrar o contexto da segurança privada conforme previsto na Lei nº 7.102, de 1983, **não eram da alçada exclusiva de empresas especializadas**. Assim, a atividade prestada pela consultente,

“serviços de vigilância e monitoramento contínuo de veículos de terceiros por meio de sistema integrado de segurança”, não a caracterizava como uma empresa de vigilância patrimonial nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, pois não envolvia a atuação de vigilantes especializados.

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, pessoas jurídicas que prestam serviços de “monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores”, como é o caso da consulente, passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2409/2012 - DELP/CGCSP; Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP; Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI e art. 13, inciso III e § 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Até a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, a Lei nº 10.833, de 2003, estabelecia, em seu art. 10, inciso I, o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep para pessoas jurídicas constituídas como empresas especializadas em segurança, referidas na Lei nº 7.102, de 1983. Conforme arts. 14 e 20 desta Lei, para funcionar as empresas especializadas necessitavam de autorização exarada pelo Ministério da Justiça, pois o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado. De fato, o controle estatal é indispensável diante do traço inerente ao exercício da segurança privada que, até então, **pressupunha, em todos os casos, a atuação de vigilantes registrados no Departamento de Polícia Federal** (arts. 15, 16 e 17).

Empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres), que **não** operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes capacitados em curso de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes, **não estavam obrigadas ao regime cumulativo** de

que trata o art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, durante a vigência da Lei nº 7.102, de 1983 (revogada pela Lei nº 14.967, de 2024).

Atividades abarcadas na categoria “monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança”, embora pudessem integrar o contexto da segurança privada conforme previsto na Lei nº 7.102, de 1983, **não eram da alçada exclusiva de empresas especializadas**. Assim, a atividade prestada pela consulente, “serviços de vigilância e monitoramento contínuo de veículos de terceiros por meio de sistema integrado de segurança”, não a caracterizava como uma empresa de vigilância patrimonial nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, pois não envolvia a atuação de vigilantes especializados.

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que alterou o inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, pessoas jurídicas que prestam serviços de “monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores”, como é o caso da consulente, passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2409/2012 - DELP/CGCSP; Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP; Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI e art. 13, inciso III e § 3º.

RELATÓRIO

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, dedicada à prestação de serviços atinentes à vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes (item 11.02 da Lista de Serviços) e franchising (item 17.07 da Lista de Serviços), dirige-se à RFB para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, relacionada com a “sistemática cumulativa do PIS e da Cofins”.

2. Destaca que os serviços que presta, referentes ao item 11.02, estão descritos na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

3. Especifica que tem por objeto oferecer serviços de vigilância e monitoramento contínuo para todos os tipos de veículos de terceiros, por meio de sistema integrado de segurança, possibilitando a ‘recuperação’¹ de veículos furtados ou roubados. No contrato social, a atividade é

¹ A redação original é imprecisa: “de modo a garantir a segurança para seus clientes de forma a **possibilitar e/ou facilitar**, em regime de melhores esforços, **destes veículos em situação de roubo ou furto**”.

descrita como “serviços de monitoramento para ativação de sistemas de alarme a distância”. Deduz que os serviços assim caracterizados “podem ser enquadrados no artigo 10º, inciso I, da Lei nº 7.102/83”.

4. Informa que sempre recolheu Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins pela sistemática não-cumulativa, por estar enquadrada no regime de apuração do Lucro Real. Afirma, porém, que a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 20/21, “entendeu que empresas que prestem serviços de monitoramento, vigilância ou segurança, mencionados na Lei nº 7.102/83 devem observar o regime da cumulatividade para apuração e pagamento do PIS e COFINS”.

5. Sublinha o seguinte trecho da Solução de Consulta COSIT nº 20/21: “o cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo das aludidas contribuições da atividade de **monitoramento de sistemas de segurança eletrônico**, por ser classificada como serviço de vigilância”. Como corolário, considera que “a atividade da empresa, por ser privada, não necessita de registros administrativos perante a Polícia Federal e etc., mencionados pela Lei nº 7.102/83”.

6. Em face do exposto, questiona:

1) A Consulente está enquadrada na sistemática cumulativa de recolhimento de PIS e da COFINS, por prestar os serviços de vigilância e monitoramento previstos na Lei nº 7.102/83, conforme Solução de Consulta nº 20/21?

2) Desde qual data a Consulente deve se considerar enquadrada ao Regime Cumulativo, já que sua atividade principal foi sempre relacionada à vigilância e monitoramento?

FUNDAMENTOS

7. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria está normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

8. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

9. Assim, a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi

narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

10. Dito isso, considera-se que a dúvida da consulente é legítima, diante da necessidade de interpretação sistemática das Leis e normas tributárias, quando as situações as fazem se entrelaçar com as de outras áreas do ordenamento jurídico. Neste rumo, depreende-se que o processo sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que merece conhecimento. Passa-se, então, à análise do mérito.

11. Na consulta, a interessada, que presta serviços de vigilância e monitoramento contínuo de veículos de terceiros por meio de sistema integrado de segurança, pretende confirmar seu enquadramento na sistemática cumulativa de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Destaque-se que a consulente: enquadra o serviço que presta no código de atividade econômica de “vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes” da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; afirma que, embora enquadrada na Lei nº 7.102, de 1983, não precisa cumprir as formalidades do art. 20 do mencionado diploma, que exige autorização do Ministério da Justiça para operar como empresa especializada em segurança.

12. A consulta em questão foi realizada antes da entrada em vigor da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024. A interessada afirma exercer atividades que, à época, estavam previstas no inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983 (revogada pela nova legislação). Consequentemente, entende que deveria observar o disposto, à época, no inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Os dispositivos mencionados seguem transcritos:

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983²

*Art. 10. São considerados como **segurança privada** as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao

² Revogada pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, **com a incidência não cumulativa**, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

[...]

Art. 8º **Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:**

~~I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;~~

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024)

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, **com a incidência não cumulativa**, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

[...]

Art. 10. **Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:**

~~I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;~~

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

.....

Grifou-se.

13. Os dispositivos citados das normas tributárias indicam que, regra geral, **as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real** devem calcular a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins pelo regime da não cumulatividade. Entretanto, algumas pessoas jurídicas permanecerão no regime de apuração cumulativa das contribuições. Tais exceções estão bem

discriminadas no art. 123 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida a legislação sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A seguir, transcrevem-se os trechos de interesse, incluindo os arts. 126 e 145, que confirmam os destinatários do regime cumulativo do art. 123:

DAS PESSOAS JURÍDICAS SUJEITAS AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

Art. 122. *São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as pessoas jurídicas de que trata o art. 7º tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II).*

Art. 123. **São também contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as seguintes pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 6º, 8º e 9º; Lei nº 12.715, de 2012, art. 70; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos I e VI, e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43; e Lei nº 12.350, de 2010, art. 16):**

[...]

X - **que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)**

DAS RECEITAS SUBMETIDAS AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

Art. 126. **Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as receitas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso III, e art. 8º, incisos VII a XIII, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 31; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso III, art. 10, incisos VII a XXX, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, arts. 32 e 79; e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43):**

[...]

XXIV - **auferidas pelas pessoas jurídicas de que tratam os arts. 122 a 125.**

DOS CONTRIBUINTES SUJEITOS AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

Art. 145. *São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa as pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o art. 7º **quando não enquadradas em nenhuma das hipóteses de que tratam os arts. 122, 123 e 125 (Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 6º; e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º a 8º).***

Grifou-se.

14. Em suma, para a espécie de pessoa jurídica qualificada na Lei nº 7.102, de 1983 – empresas privadas especializadas em prestação de serviços de segurança - a legislação tributária vincula o regime cumulativo. A Lei mencionada estabelecia que tais empresas seriam regidas por ela própria e pelos regulamentos dela decorrentes, a saber, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012³.

14.1 Não era, portanto, qualquer atividade de segurança que ensejava o regime cumulativo, mas tão somente os serviços tipificados na legislação de regência como próprios das empresas particulares referidas na Lei nº 7.102, de 1983, isto é, atividades de segurança privada previstas no seu art. 10. Sobre os conceitos de segurança privada referidos no mencionado dispositivo, assim dispõem as normas regulamentadoras:

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

*Art 5º **Vigilância ostensiva**, para os efeitos deste Regulamento, **consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas** para impedir ou inibir ação criminosa.*

[...]

*Art. 30. São considerados como **segurança privada** as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)*

*I - proceder à **vigilância patrimonial** das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)*

*II - realizar o **transporte de valores** ou garantir o **transporte de qualquer outro tipo de carga**. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)*

*§ 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à **segurança de pessoas físicas** e de garantir o **transporte de valores** ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, **segurança pessoal privada e escolta armada**, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)*

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

*a) ao exercício das **atividades de segurança privada a pessoas**;*

*b) a **estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências**;*

³ Regulamentos ainda vigentes na data de solução desta consulta.

c) a **entidades sem fins lucrativos**;

d) a **órgãos e empresas públicas**.

[...]

.....

PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, ... **tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983...** resolve:

Art. 1º A presente Portaria **disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas**, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e **serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica**.

§ 2º A política de segurança privada envolve a Administração Pública e as classes patronal e laboral, observando os seguintes objetivos:

I - dignidade da pessoa humana;

II - **segurança dos cidadãos**;

III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;

IV - **aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada**; e

V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor.

§ 3º **São consideradas atividades de segurança privada**:

I - **vigilância patrimonial**: atividade exercida **em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados**, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II - **transporte de valores**: **atividade de transporte de numerário, bens ou valores**, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III - **escolta armada**: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, **incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento** e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - **segurança pessoal**: **atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante**

com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

V - **curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.**

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são utilizadas as seguintes terminologias:

I - empresa especializada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação;

II - empresa possuidora de serviço orgânico de segurança: pessoa jurídica de direito privado autorizada a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores, nos termos do art. 10, § 4º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

III - **vigilante**: profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado no DPF, e **responsável pela execução de atividades de segurança privada**; e

IV – Plano de segurança: documentação das informações que detalham os elementos e as condições de segurança dos estabelecimentos referidos no Capítulo V. (texto alterado pela Portaria nº 3.258/13-DG/DPF, publicada no D.O.U em 14/01/2013). Grifou-se.

15. Pelas descrições contidas na legislação infralegal, nota-se que as atividades categorizadas como “segurança privada” têm na figura do **vigilante** seu pressuposto básico. Seguem assim o que vinha literalmente expresso nos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102, de 1983:

Art. 15. **Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.** (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994).

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

...

IV - **ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante**, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Grifou-se.

15.1 Posição especialmente reforçada no seguinte trecho do Decreto nº 89.056, de 1983:

Art 35. **Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada que não disponha de recursos humanos e financeiros ou de instalações adequadas ao permanente treinamento de seus vigilantes.**

Grifou-se.

15.2 Com efeito, também nos termos da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 2012, são consideradas atividades de segurança privada a vigilância patrimonial, o transporte de valores, a escolta armada e a segurança pessoal, **todas elas executadas pelo vigilante, o profissional capacitado em curso de formação, responsável pelas atividades de segurança privada.**

16. Torna-se claro que o objetivo da Lei é regulamentar aquelas atividades que envolvam a atuação de vigilantes, que necessitam de treinamento especializado para exercer atividades que, em espaços públicos, são atribuídas às forças de segurança pública. Veja-se que esta conclusão está em consonância com o que vem detalhado no guia de orientação sobre os aspectos gerais na contratação de Serviços de Vigilância Patrimonial do Ministério do Planejamento⁴, conforme copiado a seguir:

*Nos termos da Lei nº 7.102/83, os **serviços de vigilância consistem em serviços de vigilância ostensiva, de transporte de valores e ainda de serviços orgânicos de segurança.***

A vigilância ostensiva consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.

[...]

*Nos termos da referida Portaria, **a atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos imóveis vigiados** (vide Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF).*

[...]

***Os serviços de vigilância serão executados por profissional qualificado** nos termos da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83.*

***Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos,** nos termos do art. 15 da Lei nº 7.102/83:*

[...]

***IV. Ter sido aprovado em curso de formação de vigilante,** realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da Lei nº 7.102/83.*

Grifou-se.

17. A abordagem teleológica evidencia que a Lei não visou criar reserva de mercado para empresas especializadas atuarem de forma privativa em todas as atividades que tangenciam a segurança privada, mas regulamentar serviços que envolvem a segurança da população e dependem de profissionais qualificados para atuar no interior de estabelecimentos, eventos sociais sob contrato privado, escolta no transporte de valores e propiciar segurança a pessoas físicas. A

⁴ Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Prestação de serviços de vigilância patrimonial / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. – Brasília: SLTI, 2014. (Caderno de Logística; Contratações públicas sustentáveis).

qualificação destes profissionais é obrigatória para dar a maior proteção possível ao público em geral, por isso necessitam estar aptos a correr riscos, realizar patrulha profissional, entrar em combate, ter porte de armas, saber manusear armamentos, fornecer primeiros socorros, dentre outros atributos do seu treinamento especial. Este entendimento é demonstrado em parecer do Departamento da Polícia Federal, o órgão do Ministério da Justiça a quem compete dirimir dúvidas a respeito do escopo e da abrangência das atividades que eram previstas na Lei nº 7.102, de 1983, como nos trechos a seguir apresentados:

PARECER: Nº 2409/2012 - DELP/CGCSP:

Quanto à obrigatoriedade da utilização de vigilantes para o desempenho das atividades acima descritas, o art. 15 da Lei é claro [...]

*Note-se, portanto, que as atividades do art. 10 **somente podem ser desenvolvidas por empregados contratados** (demonstrando a necessidade de vínculo empregatício), **denominados vigilantes** (o que indica a necessidade de qualificação própria - art. 16, IV, da Lei nº 7.102/83), não havendo diferença, neste aspecto, entre empresa especializada (constituída para esta finalidade especificamente - art. 10, "caput"), ou empresa com serviço orgânico de vigilância (empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades - art. 10, §4º).*

[...]

Não se deve esquecer que a origem de todo este controle reside no fato de que a segurança privada é atividade complementar à segurança pública, com pessoal treinado [...]

O controle da atividade de segurança privada, armada ou não, é imprescindível, considerando que os vigilantes, agindo em nome de particulares, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com o uso da força, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência. Evidente que o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado.

*Note-se que o fundamento primordial para o controle da atividade não é a utilização ou não de armas de fogo, até porque os postos armados não constituem a maioria dos contratos, mas o fato de que o que ocorre na prática é a **constituição de forças profissionais particulares de segurança, agindo sob comando e para fins privados, e isto evidentemente não pode ser permitido se não for por força de Lei.***

[...]

*No entender desta CGCSP a fiscalização da atividade de segurança privada abrange tanto as empresas especializadas e orgânicas devidamente autorizadas pelo Poder Público, quanto aqueles **(pessoas físicas ou jurídicas) que, sem a devida autorização, passam a exercer alguma das atividades típicas de segurança***

privada, comumente denominadas "clandestinas". De fato, a Polícia Federal não fiscaliza apenas as empresas do segmento, mas sim a atividade como um todo.

A Polícia Federal, no entanto, não fiscaliza a atividade realizada por "vigias de rua", visto que as áreas de uso comum do povo não se encaixam no conceito de "estabelecimento" referido no art. 10, inciso I, da Lei nº 7.102/83, podendo caracterizar usurpação de função pública, eis que compete à Polícia Militar realizar as funções de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública (art. 144, § 6º da CF).

Grifou-se.

18. Portanto, pelo disposto na Lei nº 7.102, de 1983, e legislação subsequente, entendia-se como atividade de segurança privada a vigilância patrimonial ostensiva, o transporte de valores, a escolta armada e a segurança pessoal **quando exercidas por vigilantes aprovados em cursos de formação**.

19. Dessa forma, durante a vigência da Lei nº 7.102, de 1983, empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres), **que não operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes aprovados em cursos de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes, não estavam obrigadas ao regime cumulativo** de que trata o inciso X, do art. 123, da Instrução Normativa RFB nº 2121, de 2022.

20. Destaca-se, ainda, que a respeito da atividade tratada na presente consulta, o próprio Departamento da Polícia Federal, a quem compete o controle da segurança privada referida na Lei nº 7.102, de 1983, lavrou parecer sobre o segmento de monitoramento de segurança eletrônica, cujo trecho a seguir apresentado corrobora o entendimento até aqui defendido:

PARECER: Nº 835/2012 - DELP/CGCSP

*Por fim, no que se refere ao item "c" do expediente, necessário considerar que o disposto no inciso I, art. 2º, da Lei nº 7.102/83 constitui mandamento direcionado aos estabelecimentos financeiros, que possuem a faculdade (o item é opcional) de possuir sistema de segurança com "equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes". Como visto, a CGCSP entende ser possível que tais atividades sejam prestadas por empresas de segurança privada (vedada a comercialização autônoma do material ou equipamentos) **não havendo impedimento, no entanto, para que tais serviços sejam prestados por empresa de segurança eletrônica. Não se trata, com efeito, de atividade exclusiva a ser prestada por vigilante**, conforme registrado no Ofício nº 33/09-DELP/CGCSP: "(...) segundo o entendimento da CGCSP, **a atividade de monitoramento, assim entendida aquela atividade interna, de acompanhamento remoto dos sinais emitidos por câmeras e demais equipamentos eletrônicos instalados nos locais onde a empresa possui contrato, não é atividade exclusiva da função de vigilante.**"*

20.1 Deduz-se, portanto, que a atividade posta em questão pela consulente, “serviços de vigilância e monitoramento contínuo de veículos de terceiros por meio de sistema integrado de segurança”, não a encaixava como empresa que realiza vigilância patrimonial nos moldes do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, pois não se tratava de atividade exclusiva do exercício da segurança privada.

21 Com a publicação da Lei nº 14.967, de 2024, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002 e o inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, pessoas jurídicas que prestam serviços de "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e **rastreamento de numerário, bens ou valores**", como é o caso da consulente, **passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Veja-se:

LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

[...]

VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;

[...]

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

[...]

III – as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada que prestam os serviços descritos no inciso VI do caput do art. 5º desta Lei.

Grifou-se.

22. Por fim, identificadas as atividades consideradas como segurança privada referidas na Lei nº 7.102, de 1983 e na Lei nº 14.967, de 2024, resta claro que todo aquele que as pratica em desconformidade com suas determinações parece atuar à margem dos contornos legais. Isto inclui o descumprimento de formalidades exigidas na Lei, como a licença administrativa para operar, algo que a consulente declarou ser desnecessário⁵.

22.1 Todavia, é da natureza do direito tributário enfatizar a substância econômica em detrimento da forma jurídica, com base no princípio constitucional da capacidade contributiva (Constituição Federal, art. 145, §1º) e da isonomia (CF, art. 150, II). Como corolário de tais princípios, o inciso III do art. 126, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

⁵ *Ipisis literis*: “Contudo, a atividade da empresa, por ser privada, não necessita de registros administrativos perante a polícia Federal e etc., mencionados pela Lei nº 7.102/83”.

assegura que a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída.

22.2 Na mesma linha de raciocínio, ao tratar da definição legal do fato gerador, o art. 118 do CTN dispõe:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

22.3 Assim, o critério para a determinação do sujeito passivo está na realização da hipótese de incidência tributária. A ocorrência do fato imponible revela, objetivamente, quem esteja em conexão com ele – em outras palavras, a lei atribui uma consequência jurídica (o dever de pagar o tributo) a um evento de substância econômica (evento manifestador de capacidade contributiva), independente do registro regular de constituição do promotor da ação.

23. Depreende-se que, diante da materialidade do fato gerador, qualquer entidade empresarial, regularmente constituída ou não, cujas atividades a encaixem nas referidas normas legais como serviços de segurança privada será incluída no regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, mesmo sem possuir autorização legal para operar.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, conclui-se que:

24.1 Até a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, a Lei nº 10.637, de 2002, estabelecia, em seu art. 8º, inciso I, o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, para pessoas jurídicas constituídas como empresas especializadas em segurança, referidas na Lei nº 7.102, de 1983. Conforme arts. 14 e 20 desta Lei, para funcionar, as empresas especializadas necessitavam de autorização exarada pelo Ministério da Justiça, pois o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado. De fato, o controle estatal é indispensável diante do traço inerente ao exercício da segurança privada que, até então, pressupunha, em todos os casos, a atuação de vigilantes registrados no Departamento de Polícia Federal (arts. 15, 16 e 17).

24.2 Empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres), que não operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes capacitados em curso de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes, não estavam abrangidas pelo regime cumulativo de que trata o inciso X, do art. 123, da Instrução Normativa RFB nº 2121, de 2022.

24.3 Atividades abarcadas na categoria “monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança”, embora pudessem integrar o contexto da segurança privada, conforme previsto na Lei nº 7.102, de 1983, não eram da alçada exclusiva de empresas especializadas. Assim, a atividade prestada pela consultante, “serviços de vigilância e monitoramento contínuo de veículos de terceiros por meio de sistema integrado de segurança”, não a caracterizava como uma empresa de vigilância patrimonial nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, pois não envolvia a atuação de vigilantes especializados.

24.4 Com a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, as pessoas jurídicas que prestam serviços de “monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores”, como é o caso da consultante, passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinatura digital

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit